



PROVIMENTO Nº 10/2019

Altera o Provimento COGER nº Altera o Provimento nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais) quanto ao procedimento de busca e apreensão de criança ou adolescente.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

CONSIDERANDO que o Código de Normas dos Serviços Judiciais instituído através do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre não disciplina o procedimento e fluxo nos casos de busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo III (DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE), do título IV, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), passa a vigorar acrescido da Sessão XV, que será composta pelo seguinte artigo:

Seção XV Da busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

“**Art. 574-A.** Na busca e apreensão de criança ou adolescente deferida em caráter antecedente ou incidental nos procedimentos ajuizados nos Ofícios da Infância e da Juventude, para salvaguarda de sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

incolumidade e preservação de seus superiores interesses, com suspensão do poder familiar do (a) ascendente requerido(a) (art. 1.637 do Código Civil), e concessão da guarda judicial provisória ou definitiva ao (a) autor (a) da ação, a Unidade Judicial deverá empreender prioridade em caráter de urgência na tramitação dos autos, sendo aplicado, no que couber, o teor da Lei nº 13.812/2019, observado o seguinte:

I – Sendo necessária à audiência de justificação e não sendo possível a efetivação do ato processual no mesmo dia, competirá ao Magistrado efetuar a designação e a realização da audiência no prazo máximo de 48 horas.

II - Expedido o mandado de busca e apreensão ou de intimação para à audiência de justificação, caberá à CEMAN efetuar imediata distribuição do mandado ao Oficial de Justiça plantonista para o cumprimento em regime de urgência.

III – Frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão por falta de localização da criança ou adolescente, o Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado no mesmo dia, devendo a secretaria da Unidade Judicial fazer a imediata conclusão ao Magistrado.

IV – O Magistrado deverá determinar as diligências que reputar necessárias ao caso concreto, promovendo a requisição da abertura de investigação para apurar o ilícito de subtração de incapazes, além de adotar as comunicações ao Conselho Tutelar e aos órgãos de segurança pública estadual, federal e Interpol, nos termos da Lei nº 13.812/2019, competindo às Autoridades Policiais a utilização dos institutos previstos na Lei nº 9.292/1996 (Interceptação telefônica) e Lei Complementar nº 105/2001 (Quebra de Sigilo Financeiro e Fiscal), quando preenchidos os requisitos legais e perante o Juízo Criminal competente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

V – Apesar da investigação do desaparecimento de criança e adolescente ser atribuição da Autoridade Policial, se o Magistrado reputar necessário deverá oficiar aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, conforme determina a Lei nº 11.259/2005.

VI – Com a implantação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas previsto na Lei nº 13.812/2019, o Magistrado deverá determinar a inscrição do nome da criança ou adolescente.

VII – Até que seja ultimado o lançamento do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, o Magistrado deverá determinar a inscrição do nome da criança ou adolescente no cadastro disponibilizado pelo Ministério da Justiça no site (<https://desaparecidos.mj.gov.br/>), nos termos da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.

VIII – Antes de promover extinção do processo por negligência das partes ou abandono do autor (art. 485, II e III, do CPC), o Magistrado deverá ensejar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para dizer de seu interesse em assumir a polaridade ativa da ação, na qualidade de substituto processual, em defesa dos interesses da criança ou adolescente, ante a indisponibilidade dos direitos discutidos, e, caso não haja interesse do Ministério Público em assumir a polaridade ativa, o Magistrado deverá observar que, uma vez oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil).

IX – Enquanto perdurar o desaparecimento da criança ou do adolescente, o Magistrado deverá atualizar a movimentação processual a cada bimestre e renovar, sempre que necessário, os ofícios encaminhados às Autoridades Públicas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

X – Se o resultado das investigações apontar que a criança se encontra em outra Unidade da Federação, sob a posse ilegítima de quem não seja o detentor da guarda judicial, deverá a autoridade judicial observar o regramento contido no Provimento nº 06, que disciplina a remessa de cartas precatórias cíveis para outras unidades da Federação, mediante peticionamento eletrônico ou malote digital, sem prejuízo da adoção de todas medidas necessárias para o urgente cumprimento da busca e apreensão, inclusive com aplicação do art. 265 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 01 de julho de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor-Geral da Justiça